

**Recurso interposto em 20 de Outubro de 2004 por Tramarin s.n.c. de Tramarin Andrea e Sergio contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-426/04)**

(2004/C 314/60)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 20 de Outubro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Tramarin s.n.c. de Tramarin Andrea e Sergio, representada pelo advogado Michele Arcangelo Calabrese.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- anular a carta da Comissão D/53186, D (00) PID/672, de 29 de Maio de 2000, apenas na parte em questão;
- anular a decisão da Comissão, de 12 de Julho de 2000, que autoriza sem levantar objecções o regime de auxílios de Estado n.º N 715/99 -Itália- Medidas a favor de actividades produtivas em regiões desfavorecidas do país;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente no presente processo, como no processo T-98/04, S.I.M.S.A.A. e o./Comissão<sup>(1)</sup>, impugna, além da decisão que autoriza o regime de auxílios de Estado n.º 715/99, também adoptada no referido processo, a decisão constante da carta da recorrida, de 29 de Maio de 2000, na parte em que, em resposta a uma proposta que as autoridades italianas tinham feito aos seus serviços quando de uma reunião realizada em Bruxelas, em 16 de Maio de 2000, com vista à inserção — no regime de auxílios de Estado instaurado pela Lei italiana n.º 488/92 e pelas suas medidas de aplicação — de uma norma transitória no sentido de evitar qualquer descontinuidade entre o anterior e o novo regime, devido à expectativa das empresas pertencentes à categoria das que não tinham ainda apresentado o pedido no primeiro concurso a lançar ao abrigo do novo regime, mas que tinham já iniciado a execução do projecto de investimento, a recorrida convidou as autoridades italianas a retirar essa proposta.

Em apoio dos seus pedidos a recorrente invoca violação:

- de formalidades essenciais, constituída pelo não início do procedimento formal de investigação previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE;
- a violação dos artigos 4.º, n.º 4, 7.º, n.º 5, e 26.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de

Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE<sup>(2)</sup>;

- violação das garantias processuais a favor dos interessados num auxílio de Estado.

Em especial, a recorrente considera que o convite para retirar uma proposta, ou parte de uma proposta de regime de auxílios de Estado, se aceite pelo Estado-Membro produz o mesmo efeito jurídico que a decisão negativa prevista no artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento n.º 659/99. Com a diferença considerável que a decisão negativa é adoptada no termo de um processo com plenas garantias processuais para os interessados, o convite para retirar, seguido da aceitação pelo Estado-Membro permite à Comissão tomar a decisão de não levantar objecções que têm, na realidade o conteúdo de decisões negativas, sem revestir, todavia, a forma essencial destas. Permite, também, à Comissão tratar essas decisões de acordo com as modalidades de publicação previstas para as decisões de não levantar objecções, considerando suficiente a publicação num espaço da Web, ao invés do que, como decisão de iniciar um procedimento formal de investigação, devia ser objecto de uma publicação integral no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de um convite a apresentar observações e do dever de ter em conta estas observações antes de tomar uma decisão negativa fundamentada.

No que se refere à decisão de 12 de Julho de 2000, a mesma participa da ilegalidade da carta de 29 de Maio de 2000, sendo a decisão com a qual, anulada esta carta, se materializariam concretamente as violações das garantias acima referidas.

<sup>(1)</sup> JO C 106 de 30.4.04, p.83.

<sup>(2)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p.1.

**Recurso interposto em 19 de Outubro de 2004 pela República Italiana contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-431/04)**

(2004/C 314/61)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 19 de Outubro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representadas pelo *Avvocato dello Stato* Maurizio Fiorilli.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a nota explicativa correspondente ao ponto 103 do anexo I do Regulamento n.º 1429/2004 da Comissão relativa à limitação temporal da utilização da denominação «Tocai friulano» até 31 de Março de 2007.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-417/04, Regione Autonoma Friuli Venezia Giulia/Comissão <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Ainda não publicado na Colectânea

### **Recurso interposto em 15 de Novembro de 2004 pela Capgemini Nederland B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-447/04)**

(2004/C 314/62)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 15 de Novembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Capgemini Nederland B.V., com sede em Utreque, Países Baixos, representada por M. Meulenbelt e H. Speyart, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão, notificada à recorrente por carta de 13 de Setembro de 2004, de não aceitar a proposta apresentada pela recorrente no âmbito do concurso JAI-C3-2003-01;
- Anular a decisão da Comissão de assinar o contrato com outro concorrente;
- Condenar a Comissão nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Em 25 de Junho de 2003, a Comissão publicou um anúncio de contrato para o desenvolvimento e instalação de um sistema em larga escala na área da justiça e assuntos internos, designado por SIS II e VIS. A recorrente apresentou uma proposta. Por carta de 13 de Setembro de 2004, a Comissão notificou a recorrente da sua decisão de não aceitar a proposta desta e de adjudicar o contrato a outro concorrente. Na mesma carta, a Comissão informou a recorrente de que não assinaria o contrato com o adjudicatário antes de expirado um período de duas semanas contado da data da carta. Seguiu-se uma troca de correspondência entre a recorrente e a Comissão, no decurso da qual a Comissão confirmou a sua intenção de adjudicar o contrato a outro concorrente. Em 26 de Outubro de 2004, a Comissão publicou um comunicado de imprensa no qual declarou ter assinado o contrato com o adjudicatário.

No seu articulado, a recorrente pede a anulação da decisão da Comissão de rejeitar a sua proposta e da decisão de assinar o contrato com o adjudicatário. Para fundamentar o pedido de anulação da decisão que rejeitou a sua proposta, a recorrente invoca uma série de alegadas violações do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (Regulamento Financeiro) <sup>(1)</sup> e do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 <sup>(2)</sup>, que estabelece as normas de execução do Regulamento Financeiro. Neste contexto, a recorrente alega que o método de avaliação dos preços escolhido pela Comissão é invulgar, na medida em que não se baseia num preço fixo para o projecto mas sim na proporção entre o preço proposto por cada um dos concorrentes e o preço proposto mais baixo, calculada ao nível de cada um elementos individuais constantes do projecto, os quais têm um peso idêntico não obstante as respectivas dimensões divergirem consideravelmente. Segundo a recorrente, a utilização deste método não teve um resultado justo e equilibrado. A recorrente alega ainda que a Comissão não reagiu a preços anormalmente baixos constantes da proposta do adjudicatário, não tomou em consideração uma correcção apresentada pela recorrente e não rejeitou a proposta do adjudicatário apesar de haver incumprimento dos critérios técnicos. A recorrente afirma também que a Comissão violou o princípio da adjudicação à proposta economicamente mais vantajosa, uma vez que o valor total do contrato para o adjudicatário é mais elevado do que o valor do contrato para a recorrente.

Para fundamentar o seu pedido de anulação da decisão da Comissão de assinar o contrato com o adjudicatário, a recorrente alega que, ao celebrar esse contrato a Comissão privou deliberadamente o recorrente de um mecanismo de recurso eficaz. A recorrente invoca também, neste contexto, a violação do artigo 230.º CE, alegando que, ao informar a recorrente de que apenas aguardaria duas semanas antes de assinar o contrato com o adjudicatário, a Comissão efectivamente encurtou o prazo de dois meses para interpor recurso previsto naquele artigo. Finalmente, a recorrente alega que a Comissão violou o artigo 103.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 ao não suspender o procedimento que deu origem à decisão de assinar o contrato não obstante a recorrente ter chamado a atenção, através das suas cartas, para possíveis irregularidades do procedimento de adjudicação do contrato.

<sup>(1)</sup> JO L 248, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 357, p. 1